



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.255-B, DE 2017

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da Emenda apresentada na Comissão; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado, para que fique adequada às suas necessidades financeiras.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 52.

.....

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar, sem qualquer ônus, uma alteração da data de vencimento das prestações para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração nas quarenta e oito horas subsequentes ao requerimento do consumidor.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é que as instituições que operem com crédito para o consumidor assegurem os meios necessários de modo a permitir que os clientes que venham a contratar qualquer tipo de financiamento tenham a possibilidade de alterar a data de vencimento, seja de boleto, de carnê, etc., sempre que solicitado a essas instituições.

Entendemos necessário estabelecer que as instituições de crédito ficam obrigadas a efetuar a alteração requerida pelo consumidor no prazo máximo e improrrogável de quarenta e oito horas.

Não bastassem as elevadíssimas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras na ocasião da assinatura dos contratos, é comum os clientes solicitarem mudança do vencimento, seja pela necessidade de ajustar a data ao dia em que recebe o seu salário, seja por outros motivos. O fato é que, de modo

corriqueiro, os bancos têm se negado sistematicamente a atender esse tipo de pleito, alegando que o contrato outrora assinado pelo cliente não é mais passível de qualquer alteração, mesmo naqueles casos em que o vendedor direto do produto ou serviço (empresa do comércio) não prestou informações suficientes ao consumidor ou deixou de ofertar-lhe opções de datas de vencimento.

Em suma, o consumidor geralmente passa por esse tipo de transtorno, inclusive se vendo forçado a arcar com os absurdos encargos decorrentes do pagamento em atraso.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado PAULÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, de autoria da Deputada Erika Kokay, pretende permitir que os consumidores alterem a data de vencimento das prestações resultantes de contrato de crédito.

De modo a fazer valer mencionado intento, a matéria sugere a alteração do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, inserindo ali um novo § 4º.

O Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na reabertura do prazo para Emendas ao Projeto - art. 166 do RICD, por cinco sessões a partir de 28/03/2019, ainda durante sua tramitação nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas pelo então relator desta proposição, ex-deputado Júlio Delgado, que foram anexadas a seu parecer apresentado em 12/05/2021, mas que, infelizmente, não fora votado por esta CDC.





Câmara dos Deputados

Desta feita, durante a segunda reabertura de um novo prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 12 a 26 de abril do corrente ano, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre-nos dizer que, pela qualidade e consistência do parecer apresentado pelo ex-deputado Júlio Delgado, na condição de relator da proposição sob exame, em maio de 2021, decidimos por acolher e aproveitar quase que integralmente suas disposições.

De fato, consideramos que a proposição, que ora discutimos, vem ao encontro de sanar uma deficiência antiga do sistema de fornecimento de crédito ao consumo: a possibilidade de alterar o dia de cobrança da parcela decorrente da contratação. Nesse sentido, como apropriadamente afirma a autora da proposição, a ilustre companheira e colega Deputada Erika Kokay, faz-se necessário estabelecer a obrigação das instituições financeiras concedentes de alterar, a pedido do consumidor, a data de pagamento da parcela, de modo que esta data seja compatível com o fluxo financeiro do tomador.

Estamos cientes de que a matéria que nos vem a exame não é singela. É sabido que os financiamentos em geral, principalmente os bancários, levam em consideração as datas acordadas em seus contratos, para fins de incidência dos encargos devidos (juros, correção monetárias, IOF, entre outros).

Nesse sentido, eventuais alterações que venham a ser propostas por meio de projeto de lei poderão impactar negativamente para o financiador e impor, eventualmente, novos e indesejáveis encargos ao consumidor.





Câmara dos Deputados

Feitas essas ressalvas, cumpre-nos dizer que concordamos com o mérito da medida proposta pela ilustre deputada Erika Kokay, inclusive em virtude do elevado custo de crédito que os consumidores têm enfrentado nas últimas décadas no Brasil. Os consumidores que contratam crédito no Brasil acabam por usar recursos de terceiros com vistas a auxiliar as deficiências de caixa pelas quais passam, convivendo com um cenário de finanças bem precárias, no qual essa situação de dependência do capital de bancos e financeiras se intensificou, sobretudo nos últimos três anos em decorrência dos profundos danos econômicos causados pela pandemia do Covid-19.

Não se pretende, absolutamente, gerar enriquecimento sem causa para quaisquer das partes, uma vez que o projeto permite que o consumidor possa alterar a data de vencimento de contrato de crédito. Nessa hipótese, portanto, não compreendemos como adequado e justo executar essa alteração de data sem que haja a contrapartida da cobrança dos custos incorridos pelo credor, pois tal procedimento afetaria diretamente as taxas negociadas e o fluxo financeiro dos contratos. Por certo, com o passar de meses, teríamos um inevitável desequilíbrio entre o custo de captação e aplicação dos recursos, com provável redução da oferta de crédito ao consumidor por parte das instituições financeiras.

Lembramos que a legislação atual, nos termos do § 2º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, já assegura ao consumidor, quando houver liquidação antecipada do débito, seja em caráter total ou parcial, requerer à instituição financeira que lhe seja concedida a redução proporcional dos juros e demais acréscimos previstos no contrato em questão.

Entendemos necessário acolher a emenda à proposição, apresentada em maio de 2021 pelo então relator, com o propósito de estabelecer um limite no prazo máximo de trinta dias entre a data original e a resultante da alteração. Fica definido também que o ônus decorrente da medida seja passível de cobrança, caso contrário haveria distorções indesejadas nas relações entre os diversos fornecedores (instituições financeiras) e consumidores (tomadores de crédito). Evita-se assim que tal





Câmara dos Deputados

prerrogativa (do consumidor) de alterar a data de vencimento original prevista em contrato, possa vir a beneficiar mal-intencionados, em detrimento daqueles consumidores legitimamente interessados e de boa fé.

Também acolhemos a segunda emenda, igualmente apresentada em maio de 2021, com a finalidade de ajustar a ementa do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, uma vez que serão inseridos mais dois parágrafos (§§ 5º e 6º) no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ante o exposto e com os ajustes realizados e explicados acima, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, com as Emendas do Relator nºs 1 e 2, anexas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 52.

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar alteração da data de vencimento das prestações para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o fornecedor obrigado a implementar a alteração nos cinco dias úteis subsequentes ao requerimento do consumidor.

§ 5º Fica facultado ao fornecedor, em caso de postergação da data de vencimento, a possibilidade de cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições de taxas originais do contrato; e garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data.





Câmara dos Deputados

§ 6º Para a primeira parcela após a aplicação do novo vencimento, a data de pagamento resultante da alteração prevista no § 4º deste artigo não resultará em prorrogação superior a 30 (trinta) dias corridos contados da data da prestação original. ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Acrescenta novos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado PAULÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Defesa do Consumidor de hoje, consoante sugestões dos membros da Comissão, acatada por este Relator, estamos propondo adaptações no voto inicialmente apresentado, de modo a contemplar, de um lado, a possibilidade de o consumidor solicitar, em até 5 (cinco) dias úteis, a alteração da data de vencimento da obrigação, dentre as quatro possibilidades que poderá escolher e, ainda, deixar expresso que a modificação poderá ser solicitada uma vez a cada seis meses, para cada contrato ou obrigação.

Além disso, importante também excepcionalizar a possibilidade de alteração de data de pagamento, os créditos pagos por meio de consignação em folha de pagamento, dos demais contratos de crédito passíveis de alteração, por parte do consumidor, da data de





Câmara dos Deputados

vencimento, visto que o empréstimo consignado tem sua parcela mensal descontada diretamente do pagamento do titular, de modo que a data de pagamento da parcela do empréstimo consignado coincide, geralmente, com a data da liberação do pagamento ao titular.

Para tanto, estamos apresentamos uma nova configuração de texto, de modo a contemplar as modificações sugeridas pelos colegas e acatadas por este relator.

Face ao exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, na forma do novo Substitutivo anexo, que contempla as sugestões propostas.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado **PAULÃO**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

“Acrescenta novos §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 52 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento da parcela de contrato de crédito por ele celebrado.”(NOVA EMENTA)

Art. 1º Esta lei acrescenta novos §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 52 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento da parcela de contrato de crédito por ele celebrado. ”

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art.52

.....

§4º Com exceção dos créditos pagos por meio de consignação em folha de pagamento, fica assegurado ao consumidor solicitar que o fornecedor informe, em até cinco dias úteis, quatro possíveis datas de vencimento com diferença mínima de uma quinzena entre a primeira e a última opção.

§ 5º O consumidor poderá solicitar para que seja alterado, em até cinco dias úteis, o vencimento de sua obrigação





Câmara dos Deputados

com o fornecedor para qualquer uma das datas por ele informadas.

§ 6º Fica facultado ao fornecedor, em caso de postergação da data de vencimento, a possibilidade de cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições de taxas originais do contrato; e garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data se a data original houver conter cobrança de juros.

§ 7º A alteração prevista no § 5º deste artigo poderá ser solicitada uma vez a cada seis meses, para cada contrato ou obrigação. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado **PAULÃO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 9.255/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulão, que apresentou Complementação de Voto. O Deputado Eli Corrêa Filho apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Celso Russomanno, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Paulão, Ricardo Silva, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Juninho do Pneu, Marcos Soares, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 9.255, DE 2017

“Acrescenta novos §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento da parcela de contrato de crédito por ele celebrado.”(NOVA EMENTA)

Art. 1º Esta lei acrescenta novos §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento da parcela de contrato de crédito por ele celebrado. ”

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 52

§4º Com exceção dos créditos pagos por meio de consignação em folha de pagamento, fica assegurado ao consumidor solicitar que o fornecedor informe, em até cinco dias úteis, quatro possíveis datas de vencimento com diferença mínima de uma quinzena entre a primeira e a última opção.

§ 5º O consumidor poderá solicitar para que seja





alterado, em até cinco dias úteis, o vencimento de sua obrigação com o fornecedor para qualquer uma das datas por ele informadas.

§ 6º Fica facultado ao fornecedor, em caso de postergação da data de vencimento, a possibilidade de cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições de taxas originais do contrato; e garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data se a data original houver conter cobrança de juros.

§ 7º A alteração prevista no § 5º deste artigo poderá ser solicitada uma vez a cada seis meses, para cada contrato ou obrigação. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado **FÁBIO SCHIOCHET**
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELI CORRÊA FILHO

A proposta de tornar possível a alteração da data de cobrança das prestações vincendas de contrato de crédito é justificada pela necessidade de ajuste ao fluxo financeiro dos consumidores, sobretudo diante do "*elevado custo de crédito que enfrentam*" e da intensificação da "*situação de dependência do capital alheio (...) em decorrência dos profundos danos econômicos causados pela pandemia do COVID-19*"¹.

A medida merece apoio. No entanto, deve-se ponderar que, o que parece à primeira vista ser simples, a alteração da data de vencimento de uma obrigação, na realidade tem implicações em sistemas e operações.

Embora se compreenda a incerteza dos últimos tempos, a referida adequação sistêmica e operacional envolve investimentos em tecnologia, na medida em que será necessário o desenvolvimento de novas plataformas e de novos fluxos de disponibilização de informações e de cálculo de juros proporcionais.

Ademais, como serão necessárias inovações para operar a alteração da data de vencimento das prestações vincendas em contratos de crédito, tampouco se pode determinar, por ora, se apenas cinco dias úteis seria um prazo factível para o cumprimento de tal solicitação dos consumidores.

¹ Parecer nº 2 do Relator do PL 9.255/2017.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/06/2021 18:19 - CDC
VTS 1 CDC => PL 9255/2017

VTS n.1

Acrescente-se a isso a possibilidade de que pessoas de má-fé se valham da alteração pretendida para eximir-se do pagamento no prazo, modificando reiteradas vezes a data de vencimento de suas obrigações, consoante a proposição, deverão manter a taxa de juros original da contratação. Também inexistente qualquer previsão acerca dos devedores que já se encontram em mora no momento da solicitação de alteração do vencimento.

Diante do exposto, sobretudo da perspectiva de se atingir o oposto ao efeito esperado com esta proposição, em prejuízo aos cidadãos, pugna-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, nos termos do substitutivo que oferecemos para análise do relator e demais pares.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por uma vez, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 52.

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar, por uma vez, a alteração da data de vencimento das prestações para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração nos dez dias úteis subsequentes ao requerimento do consumidor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219714170700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º É facultada ao credor, em caso de postergação da data de vencimento, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições originais do contrato.

§ 6º Se houver a pendência de mora no momento da solicitação da postergação, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, poderá observar taxas diversas das originais, mediante pactuação entre as partes.

§ 7º É garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data.

§ 8º Para a primeira parcela após a aplicação do novo vencimento, a data de pagamento resultante da alteração prevista no parágrafo 4º deste artigo não resultará em prorrogação superior a trinta dias corridos contados da data da prestação original." (NR)

Art. 3º As disposições desta lei se aplicam apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de junho de 2021.

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219714170700>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 9º:

“Art. 52.

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar, por até duas vezes, a alteração da data de vencimento das parcelas de operações de crédito para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração em até dez dias úteis subsequentes ao requerimento do consumidor.

§ 5º É facultada ao fornecedor, em caso de postergação da data de vencimento, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições originais do contrato.

§ 6º Se houver a pendência de mora no momento da solicitação da postergação, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, poderá observar taxas diversas das originalmente contratadas, mediante pactuação entre as partes.

§ 7º É garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data.

§ 8º Para a primeira parcela após a aplicação do novo vencimento, a data de pagamento resultante da alteração prevista no §4º deste artigo não resultará em prorrogação superior a trinta dias corridos contados da data da prestação original.

§ 9º Na hipótese da operação de crédito envolver a necessidade de registro de que trata o art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na hipótese de haver alternativa mais vantajosa, é suficiente que seja realizado no domicílio de uma das partes, ainda que residam em circunscrições territoriais diversas ou quando não houver devedor ou garantidor da operação.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda visando realizar alguns aperfeiçoamentos na proposição.

O primeiro ponto diz respeito à necessidade de evitar que a possibilidade de postergação de pagamentos trazida pela proposição seja desvirtuada por pessoas que, de má fé, de valham da possibilidade para reiteradamente eximir-se do pagamento no prazo.

Também precisa ser prevista a hipótese dos devedores que já se encontram em mora no momento da solicitação de alteração do vencimento.

Além disso, embora pareça uma medida simples, a novidade exigirá adequações sistêmicas.

Também deve se assegurar ao consumidor, quando houver opção mais vantajosa, a escolha do domicílio para o registro de operações, quando forem exigidas pelo art. 130 da Lei nº 6015/73.

Esperamos, com isso, contribuir para aumentar a segurança jurídica da matéria e atingir os fins aos quais ela se destina.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 9.255, de 2017**, de autoria da Deputada Erika Kokay, pretende permitir que os consumidores alterem a data de vencimento das prestações resultantes de contrato de crédito, mediante a proposta de uma alteração do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, inserindo naquele dispositivo um novo § 4º.

O Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 20/03/2024, na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), foi aprovado o Parecer com Complementação de Voto, de autoria do Relator Deputado Paulão, tendo sido também apresentado naquele colegiado um voto em separado pelo Deputado Eli Corrêa Filho.

Desta feita, nesta CFT, durante o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, compreendido entre período de 13/06/2024 a 02/07/2024, foi apresentada uma única emenda, em



14 de junho do corrente ano, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que objetiva acrescentar novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e da única emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, observa-se que contém matéria de caráter essencialmente normativo, visando a regulamentar a possibilidade de alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições



que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é meritória e vem em bom momento para se corrigir uma antiga deficiência no sistema de fornecimento de crédito ao consumo, qual seja, a possibilidade de alterar o dia de cobrança da parcela decorrente da contratação. ,

A ilustre autora da proposição, Deputada Erika Kokay, argumenta, com propriedade na justificação do PL, que se faz necessário estabelecer a obrigação das instituições financeiras concedentes de alterar a data de pagamento da parcela, de modo que esta data seja compatível com o fluxo financeiro do tomador, atendendo a seu pedido, na sua condição de consumidor e tomador de crédito.

Somos sabedores que tal matéria não é de simples solução, vez que os financiamentos em geral, sobretudo os concedidos pelas instituições financeiras, levam em consideração as datas acordadas em seus contratos, para fins de casamento de desembolso de recursos e consequente incidência dos encargos devidos, a exemplo de juros, correção monetárias, IOF, entre outros.

Portanto, é preciso ter cautela e muita prudência com eventuais modificações nessas regras contratuais definidas entre as instituições e seus clientes, porque quaisquer alterações que venham a ser propostas por força de lei tem o forte potencial de impactar negativamente a oferta de recursos para o tomador e criar sérias dificuldades operacionais para o agente financiador. Eventuais alterações que venham a ser propostas por meio deste projeto de lei



poderão realmente provocar consequências negativas para as instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional e acarretar novas restrições e indesejáveis encargos ao cidadão tomador de crédito no Brasil.

Atentos à leitura da redação original do PL, que propõe a adição de um novo § 4º ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, que diz expressamente o seguinte:

“Art. 52.

.....

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar, sem qualquer ônus, uma alteração da data de vencimento das prestações para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração nas quarenta e oito horas subsequentes ao requerimento do consumidor.”

Pois bem, parece-nos que a redação proposta pelo PL é extremamente concedente com a criação de um provável desequilíbrio contratual entre as partes, na medida em que estabelece uma obrigação sem restrições ao agente financiador dependendo unicamente da vontade exclusiva do tomador de crédito.

Infelizmente, não podemos concordar com a amplitude dessa norma, que provocará desajustes na relação contratual entre as partes, com as consequências negativas já comentadas acima.

Em 14 de junho passado, o ilustre Deputado Gilberto Abramo, de forma muito pertinente, apresentou uma importante emenda modificativa nesta CFT, que vem corrigir a imprecisão do teor original do PL, contendo a proposta de inclusão de §§ 4º ao 9º ao art. 52 do CDC, com a seguinte redação:

“Art. 52.

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar, por até duas vezes, a alteração da data de vencimento das parcelas de operações de crédito para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração em até dez dias úteis subsequentes ao requerimento do consumidor.



§ 5º É facultada ao fornecedor, em caso de postergação da data de vencimento, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições originais do contrato.

§ 6º Se houver a pendência de mora no momento da solicitação da postergação, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, poderá observar taxas diversas das originalmente contratadas, mediante pactuação entre as partes.

§ 7º É garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data.

§ 8º Para a primeira parcela após a aplicação do novo vencimento, a data de pagamento resultante da alteração prevista no § 4º deste artigo não resultará em prorrogação superior a trinta dias corridos contados da data da prestação original.

§ 9º Na hipótese da operação de crédito envolver a necessidade de registro de que trata o art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na hipótese de haver alternativa mais vantajosa, é suficiente que seja realizado no domicílio de uma das partes, ainda que residam em circunscrições territoriais diversas ou quando não houver devedor ou garantidor da operação.”

Compreendemos que os dispositivos acima, propostos pela emenda modificativa EMC 1/CFT, são muito bem concebidos do ponto de vista jurídico e tem o mérito de corrigir e aperfeiçoar o PL em análise, uma vez que estabelecem critérios mais condizentes com a legislação civil vigente no País e com os dispositivos do próprio Código de Defesa do Consumidor.

As disposições constantes da EMC 1/CFT permitem que a instituição financeira possa atender, por até duas vezes, à solicitação do tomador de crédito de alteração da data de vencimento de seu contrato, porém estipulam regras de adequação das prestações vincendas e da cobrança proporcional de juros, para o caso da postergação da data de vencimento, sem que venha ensejar ônus injustificado para uma das partes somente.

Ademais, também fica garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º do art. 52 do CDC, para a hipótese em que haja antecipação da referida data das prestações vincendas. A meu ver, estabelece-se, então, um ajuste equânime na redação original do PL, sem provocar o indesejável desequilíbrio contratual entre as partes, que se configuraria, sobretudo, injusto e injurídico.



Importante ainda destacar que, para a primeira parcela após a aplicação do novo vencimento, a data de pagamento resultante da alteração prevista, nos termos do § 4º proposto pela emenda ao art. 52 do CDC, não resultará em prorrogação superior a trinta dias corridos contados da data da prestação original. Tal medida vem ao encontro da preocupação de proteger o tomador de crédito em eventuais alterações de datas no vencimento das parcelas previstas no contrato original de crédito.

A EMC 1/CFT também cuidou de assegurar ao consumidor, quando houver opção mais vantajosa, que faça a escolha do domicílio para o registro do contrato das operações de crédito, quando assim forem exigidas pelo art. 130 da Lei nº 6.015/73.

Por último, com relação ao Substitutivo aprovado na CDC, em 20/03/2024, nos termos do Parecer com Complementação de Voto, apresentado pelo Relator Deputado Paulão naquela comissão, a despeito de observarmos nele aspectos meritórios, preferimos optar por rejeitá-lo, em razão das considerações feitas acima, que nos fazem decidir pela adoção da EMC 1/CFT que, como já apontamos, contém, a nosso ver, uma redação mais jurídica e condizente com a legislação civil e bancária vigente em nosso País.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.255/2017, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e da Emenda EMC 1/CFT apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito voto pela **aprovação** do PL nº 9.255/2017, e da Emenda EMC 1/CFT, apresentada na Comissão; e pela **rejeição** do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

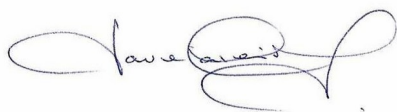
No dia 14 de agosto de 2024, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer desta Relatora, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.255/2017, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e da Emenda nº 1/2024 da CFT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9.255/2017, e da Emenda 1/2024 da CFT e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CDC.

Durante a discussão, fomos convencidos a fazer uma modificação no tocante aos empréstimos consignados e entendemos por bem excluir o disciplinamento acolhido em nosso parecer anterior e constante dos termos da EMC 1/CFT, em relação aos denominados empréstimos consignados.



Posto isso, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e da emenda EMC 1/CFT, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito e pela **aprovação** do PL nº 9.255/2017, com emenda, e da emenda EMC 1/CFT, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CDC.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017 a seguinte redação:

Art. 2º

.....

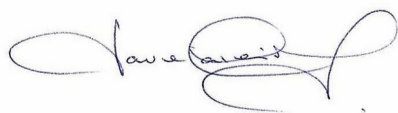
Art. 52.

.....

§ 4º Com exceção dos créditos pagos por meio de consignação em folha de pagamento, é assegurado ao consumidor realizar, por até duas vezes, a alteração da data de vencimento das parcelas de operações de crédito para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração em até dez dias úteis subsequentes ao requerimento do consumidor. (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.255/2017, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e da Emenda nº 1/2024 da CFT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9.255/2017, e da Emenda 1/2024 da CFT, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CDC, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017 a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 52.

§ 4º Com exceção dos créditos pagos por meio de consignação em folha de pagamento, é assegurado ao consumidor realizar, por até duas vezes, a alteração da data de vencimento das parcelas de operações de crédito para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração em até dez dias úteis subsequentes ao requerimento do consumidor. (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente

